

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 619, publicada no D.O.U. de 8/9/2025, Seção 1, Pág. 56.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda.	UF: AM	
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Famec, a ser instalada no município de Manaus, no estado do Amazonas.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202222363	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 618/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/11/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Famec, a ser instalada na Rua Izaurina Braga, nº 399, bairro Compensa, no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Vinculado a este processo, está o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, código e-MEC nº 1620350.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.201.403/0001-85, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 15 a 17 de maio 2024, tendo sido emitido o Relatório nº 215768, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,50
Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,40
Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,69
Conceito Final Contínuo: 4,53	
Conceito Final Faixa: 5	

Art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Conceitos
I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação	4

II – Salas de Aula	5
III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	5
IV – Bibliotecas: infraestrutura	5

O pedido de autorização do curso superior também passou por avaliação *in loco* e obteve os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 – Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 – Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
202222366	Direito, bacharelado	6/6/2024 a 7/6/2024	Conceito: 5,00	Conceito: 4,57	Conceito: 4,50	Conceito: 5

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 15 de outubro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa *in loco* que compõem o CI;*

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Quanto ao laudo técnico de segurança predial, a IES, após diligência instaurada, informou que protocolou a solicitação do laudo técnico (Comprovante de Atendimento nº 38598) no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, em 18/07/2023 e que, ainda não houve andamento.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação do laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inérvia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inérvia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAMEC - FAMEC (cód. 28535), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

“Eixo 1 – As políticas de gestão institucional são pertinentes, estão em conformidade com o PDI e, de modo geral, atendem as necessidades da IES quanto ao planejamento e avaliação institucional, autoavaliação, avaliações externas e os relatórios de avaliação. Entretanto, as evidências apontaram para a necessidade de melhoria na sensibilização e apresentação dos resultados à comunidade acadêmica, em especial a comunidade externa e discentes, a fim de torná-los mais envolvidos na resolução dos problemas.

Eixo 2- O desenvolvimento institucional aponta para existência de um PDI que prevê práticas e políticas de valorização de aspectos como meio ambiente, Direitos Humanos, cultura e relações étnico-raciais, bem como os regimentos e regulamentos apresentados. Em alguns momentos falta relatar com maior detalhamento, como farão para alcançar um maior engajamento da comunidade externa à faculdade.

Eixo 3 - As políticas de ensino da IES, delineadas no PDI e demais documentos analisados, estão alinhadas com as Diretrizes Curriculares Nacionais e buscam assegurar a qualidade dos programas educacionais em concordância com os objetivos de pesquisa e extensão. A instituição tem o objetivo de conduzir pesquisas relevantes que resultem em melhorias palpáveis tanto para a comunidade acadêmica quanto para a sociedade em geral.

A política de pesquisa da IES inclui a formação de grupos de pesquisa, produção e publicação de trabalhos científicos, bem como a divulgação dos resultados em revistas científicas e congressos. Programas de bolsas institucionais incentivam docentes e discentes na produção acadêmica. O PDI também prevê um programa de acompanhamento do egresso para avaliar a contribuição dos cursos na empregabilidade e na evolução de carreira dos alunos.

A comunicação com a comunidade externa será realizada através de diversos canais, incluindo site institucional, redes sociais, jornais, TV, rádio e eventos. A transparência institucional é pretendida por meio da publicação de documentos e resultados de avaliações externas. Internamente, a comunicação é estruturada por meio de murais, reuniões pedagógicas e outros canais digitais. A ouvidoria funciona como um mediador entre a comunidade acadêmica e a instituição, garantindo que feedbacks sejam recebidos e ações corretivas sejam implementadas.

Por fim, as políticas acadêmicas da IES têm como foco principal o desenvolvimento intelectual, a pesquisa e a qualidade educacional, com compromisso com a atualização curricular, a inclusão digital, a inovação tecnológica e a internacionalização.

Eixo 4 - Com relação ao eixo de Políticas de Gestão podemos dizer que a política prevista de capacitação docente e formação continuada da FAMEC possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e a qualificação acadêmica em programas de mestrado e doutorado, mas não há práticas regulamentadas. No seu PDI foi possível observarmos que a política prevista de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo possibilita a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais, em cursos de desenvolvimento pessoal e profissional, prevê a qualificação acadêmica na graduação e/ou em programas de pós-graduação. Entretanto, cabe ressaltar que a Portaria nº 10/2020 do Grupo FAMETRO, que dispõe sobre a política de benefícios (percentuais e descontos) para colaboradores está com data expirada, visto que discorre apenas sobre benefícios durante o ano de 2021. Os órgãos

representativos da instituição são: • CONSUP; • CPA; • Direção; • Colegiado; • NDE • Equipe Multidisciplinar; • Representante Discente.” E conforme o seu documento de Planejamento Estratégico (p. 5) este “arrazoa as metas definidas para o desenvolvimento institucional da Faculdade Famec, onde será acompanhada e avaliada pela comunidade interna, acadêmica, administrativa, e pela sociedade externa”. O PDI da faculdade (p. 263) informa que o PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL estará previsto investimento anual que 8% da receita operacional líquida para o cumprimento de objetivos e metas definidas, na área de Extensão, Pesquisa, Treinamentos, Reformas e Informática. Para as atividades de Pesquisa e Extensão, Treinamento e outros, a previsão é de 5% destinados a recuperar, modernizar e ampliar as instalações e infraestrutura física das salas de aula, laboratórios e mobília. E 2% para atualização da biblioteca e acervo e 1% para capacitação de pessoal. Por fim, a proposta orçamentária considera as futuras análises do relatório de avaliação interna e prevê ciência, participação e acompanhamento das instâncias gestoras e acadêmicas, possibilitando a tomada de decisões internas.

Eixo 5 – As instalações da IES atendem à demanda institucional (salas de aula, auditório, salas administrativas, TI, biblioteca etc.). Todas as salas climatizadas, com bom suporte para docentes, técnicos e discentes. A estrutura nova e ainda necessitando de alguns ajustes como a colocação de piso tátil no 2º pavimento, banheiros no térreo e construção de elevador, com compra do equipamento comprovada pela IES. Além da previsão de ampliação, observada durante a visita, observamos maquinários no entorno do prédio, com obras em andamento. Apresentação do Projeto de expansão, o Plano de Avaliação Periódica dos Espaços e o de Gerenciamento de Manutenção Patrimonial. No que diz respeito à estrutura tecnológica há uma boa organização, além de uma estrutura voltada para a acessibilidade.”

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FAMEC - FAMEC (cód. 28535), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5” (cinco).

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta do curso superior de graduação de DIREITO, bacharelado (código: 1620350; processo: 202222366) obteve conceito satisfatório nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de DIREITO, bacharelado (código: 1620350; processo: 202222366), encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FAMEC - FAMEC (cód. 28535), a ser instalada à Rua Izaurina Braga, nº 399, Bairro Compensa, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS JURIDICOS DO AMAZONAS LTDA (cód. 16099), com sede no mesmo município e estado, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1620350; processo: 202222366), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator em 15 de outubro de 2024 e versa sobre credenciamento da Faculdade Famec, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202222363.

De acordo com o relatório do Inep, todos os requisitos legais foram atendidos pela instituição, de modo que a avaliação, realizada no período de 15 a 17 de maio de 2024, atribuiu o Conceito Institucional – CI 5 (cinco) à IES.

Observa-se que o interessado apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23, de 2017, republicadas no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018.

Quanto ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, vinculado a este processo, verifica-se que, no âmbito sistêmico, o curso superior atende todos os requisitos legais.

Logo, considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep e o resultado favorável da apreciação da SERES, este Relator entende que a Faculdade Famec apresenta condições satisfatórias que amparam o seu credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Famec, a ser instalada na Rua Izaurina Braga, nº 399, bairro Compensa, no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantida pelo Centro de Estudos Jurídicos do Amazonas Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente